

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 13/2023-CGJ

Atualiza a redação dos art. 155, art. 157-A, e art.157-B do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral (Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI), alusivos ao procedimento de retificação e de cancelamento de dados dos selos de segurança e de fiscalização digitais, para as serventias do Estado do Pará, e dá outras providencias.

0 Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, nos termos do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria de Justiça o Órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais, e, face a evolução das ferramentas tecnológicas, que permitem a simplificação e agilização nos procedimentos de retificação e cancelamento dos selos de segurança e nos selos de fiscalização digital:

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a redação do art. 155 do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI (CNSNR do Estado do Para), que passara a ter a seguinte redação:

?Art. 155. O ato praticado e selado poderá ser retificado para:

I- correção de dados que constituem os itens transmitidos nos arquivos enviados diariamente a este Tribunal por ocasião da prática do ato, conforme previsto no Manual Técnico de integração criado pela SECINFO/SEPLAN, desenvolvido com base no Provimento Conjunto nº 015/2018-CJRMB/CJCI, publicado no site do TJPA e entregue aos cartórios por ocasião da implantação do referido selo;

II - correção de equívoco de digitação na prática de atos, inclusive na expedição de segundas vias de documentos, cujo original esteja sob a guarda dos Cartórios; e

III - correção de dados que constituem os itens transmitidos nos arquivos enviados diariamente a este tribunal por ocasião da prática do ato, após a realização de Correição pela Corregedoria Geral de Justiça e/ou em procedimento de fiscalização independente, pelos Fiscais de Arrecadação.

§ 1º Nas hipóteses dos Itens I e III deste artigo, o ato retificador será isento do pagamento de novo emolumento, por não se constituir em um novo ato, utilizando-se o mesmo selo de fiscalização digital.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do item II deste artigo, o Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, quando o fato gerador do equívoco for de responsabilidade do notário e/ou registrador, utilizará o Selo do Tipo Gratuito na selagem do ato retificado, por não se constituir um novo ato, ficando vedada a cobrança de novo emolumento da parte interessada, dispensado o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do item II deste artigo, o Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, quando o fato gerador do equívoco for de responsabilidade da parte interessada, e havendo necessidade de realização de novo(s) ato(s), deverá ocorrer a cobrança do(s) emolumento(s) correspondente(s), e portanto, o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC.

§ 4º É de responsabilidade do Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino adotar as providências necessárias para substituição do documento entregue a parte interessada com equívoco de digitação, devendo manter em seu sistema de controle de dados, informações suficientes para a realização das diligências necessárias, sem qualquer custo a parte.

§ 5º A correção de qualquer dado de conteúdo nos atos praticados pelo Cartórios em razão da apresentação de documentos equivocados pela parte interessada ou quando ocorrer erro de forma ou procedimento por parte do Cartório, deverá observar a legislação pertinente.

§ 6º Quando o dado objeto da retificação implicar na alteração do código do ato e no valor do ato para maior do anteriormente declarado, ao final da solicitação será gerado um lote retificador e os respectivos boletos para recolhimento da Taxa de Fiscalização do FRJ e da Taxa de Custeio do FRC.

§ 7º Quando o dado objeto da retificação implicar na alteração do código do ato e no valor do ato para menor do anteriormente declarado, o Cartório deverá solicitar através de expediente SIGADOC, a devolução do valor recolhido a maior da Taxa do FRJ e Taxa do FRC?.

Art. 2º Alterar a redação dos arts. 157-A e 157-B no Código de Normas do Serviços Notariais e Registrais do Estado do Para, com a seguinte redação:

?Art. 157-A. Será objeto de solicitação de procedimento de cancelamento de selos de segurança e de fiscalização digital, toda a ocorrência ou fator que venha a acarretar quebra de sequência em sua utilização.

§ 1º ? No prazo de 72 (setenta e duas) horas do fato gerador, o Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino, deverá protocolizar o procedimento de cancelamento no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, módulo Cartório - Procedimento de retificação/cancelamento, sendo processado, de forma automatizada, sob a gestão da Coordenadoria Geral de Arrecadação, e terá ocorrência, nas seguintes hipóteses:

a) em razão de quebra de sequência de selos não declarados, mediante apresentação de justificativa, e se a ocorrência se der por problemas no sistema de gerenciamento de atos da serventia, deverá ser anexada Nota Técnica da empresa mantenedora do sistema;

b) quando o ato for anulado/cancelado pelo notário ou registrador, nas hipóteses e procedimentos previstos em lei, mediante apresentação de justificativa e anexação dos documentos que comprovem a necessidade de cancelamento do selo.

Art. 157-B. A solicitação do procedimento de retificação de atos e/ou de

selos de segurança e selos de fiscalização digital será protocolizada pelo Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino, diretamente no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, no módulo Cartório - Procedimento de Retificação/Cancelamento, sob a gestão da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

§ 1º A solicitação do procedimento de retificação que trata o caput deste artigo será processada de forma automatizada, com a apresentação de justificativa da ocorrência do fato ensejador do pedido e de anexação da documentação que o Sr. Oficial Titular, Interventor e/ou responsável interino entenda seja necessária?.

Art. 3º Até a implementação da ferramenta tecnológica no Sistema de Arrecadação Extrajudicial ? Procedimento de Retificação/Cancelamento, que deverá estar em funcionamento a partir de 1º de maio de 2024, os pedidos de retificação e/ou cancelamento, deverão ser processados perante a Secretaria de Planejamento, a quem caberá a análise e decisão do pedido.

Art. 4º A Coordenadoria Geral de Arrecadação, verificando em procedimento fiscalizatório que o notário ou

registrador procedeu com má-fé ao utilizar o Sistema de procedimento de retificação/cancelamento previsto neste Provimento, comunicará à Corregedoria Geral de Justiça para a devida apuração em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o artigo 157-C, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, introduzido pelo Provimento 02/2023-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2023.

Desembargador JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004152-98.2023.2.00.0814

REQUERENTE: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO DO TJPA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS/CNIB - ORIENTAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Cinge-se o objeto deste na atuação positiva desta Corregedoria Geral de Justiça, na orientação de magistrado de primeiro grau para a utilização da CNIB. A respeito da indisponibilidade de bens em processos judiciais, importa ao magistrado observar o Provimento nº 39/2014 do CNJ, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, sistema eletrônico mantido e operacionalizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo ? ARISP, exatamente para a finalidade de dar publicidade às indisponibilidades de bens, precipuamente, a disciplina do art. 2º que, por oportuno se transcreve: Art. 2º. **A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação**, aos usuários do sistema, das **ordens de indisponibilidade** que atinjam **patrimônio imobiliário indistinto**, assim como **direitos sobre imóveis indistintos**, e a **recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada**. § 1º. **A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis** competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. § 2º. **A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento**. Decorre dos dispositivos que a autoridade que decretar a indisponibilidade patrimonial, o fará de 2 formas, a depender da especificação ou não do patrimônio em questão. Outrossim, no caso de patrimônio indefinido ou não individualizado, a autoridade que decretou a ordem deve fazer a comunicação de indisponibilidade diretamente no sistema CNIB. Enquanto, na hipótese de patrimônio definido, individualizado, a ordem deverá ser comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra